



LUIZA ROLIM BRAUN

**APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NO CONTEXTO  
DO CONFLITO ISRAEL X PALESTINA: UMA ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES  
LEGAIS**

Canoas, 2024

LUIZA ROLIM BRAUN

**APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NO CONTEXTO  
DO CONFLITO ISRAEL X PALESTINA: UMA ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES  
LEGAIS**

Trabalho de conclusão apresentado ao  
Curso de Relações Internacionais da  
Universidade La Salle - Unilasalle, como  
exigência parcial para a obtenção do grau  
de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientação: Prof. Dr. José Antunes Miranda

Canoas, 2024

Aos meus pais, que foram meu alicerce e me proporcionaram tudo que era necessário para que eu me desenvolvesse como profissional, filha, amiga e internacionalista, sem eles nada disso seria possível. Dedico também a todos os professores que fizeram parte da minha vida, neste trabalho existe um pouco de cada ensinamento que recebi ao longo dos anos e por isso, vocês têm toda minha gratidão, amor e admiração.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero expressar minha profunda gratidão aos meus pais, Scheila e Mauro, e meus avós, Nedi e Flávio, que têm sido pilares fundamentais em minha vida. Vocês estiveram comigo em cada passo e é graças ao amor incondicional, à dedicação constante e ao carinho imensurável que recebi de vocês que consegui chegar até aqui, à realização da minha graduação no ensino superior. A força que vocês me deram foi o combustível para cada objetivo alcançado, e por isso, sou eternamente grata.

Aos meus irmãos, Lucas e Laura, que sempre estiveram ao meu lado, vibrando com cada pequena vitória. Obrigada por celebrarem comigo a conclusão de cada página escrita, e por me ouvirem, pacientemente, enquanto eu desabafava e lia incansavelmente os artigos da Convenção de Genebra. O apoio de vocês foi essencial para transformar o peso desse caminho em algo mais leve e significativo.

Também gostaria de agradecer aos amigos e colegas que a vida me presenteou por meio das Relações Internacionais. Andrey, Brunno e Matheus, vocês foram verdadeiros irmãos de alma. Obrigada por terem demonstrado uma paciência infinita, por estarem ao meu lado durante incontáveis momentos de tensão e por terem enxugado tantas lágrimas, seja durante os desafios do trabalho, seja enquanto eu me dedicava a escrever este artigo. Cada palavra de incentivo de vocês foi um impulso que me ajudou a seguir em frente, e isso jamais será esquecido.

Minha eterna gratidão vai também para Beatriz, Mariana, Nicole e Yasmin, que chegaram na minha vida em 2021 e, desde então, tornaram cada semestre mais leve, agradável e enriquecedor. Mais do que colegas de curso, vocês se tornaram parte da minha vida. Obrigada pela cumplicidade, apoio e amizade genuína que construímos ao longo dessa trajetória. Essa conquista não é só minha; é nossa! Cada momento compartilhado com vocês foi essencial para que eu pudesse chegar até aqui.

A todos vocês, que direta ou indiretamente fizeram parte dessa jornada, meu mais sincero e profundo agradecimento. Esta conquista é fruto de um esforço coletivo e do apoio inestimável que recebi de cada um. Obrigada por tornarem esse sonho possível!

“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.”

(Friedrich Nietzsche)

## RESUMO

Este trabalho investiga a aplicação do Direito Internacional Humanitário (DIH) no contexto do conflito entre Israel e Palestina, com foco nas violações cometidas por ambas as partes durante o mais recente embate. Inicialmente, é feita uma abordagem teórica sobre os princípios fundamentais dos Direitos Humanos e do DIH, com destaque para a proteção de civis, o respeito aos direitos humanos em situações de guerra e as limitações impostas aos métodos e meios de combate. Em seguida, o estudo contextualiza a aplicação teórica do construtivismo e o conflito Israel-Palestina, destacando os principais eventos históricos que moldaram a atual conjuntura e como a teoria construtivista dentro do âmbito das relações internacionais se relaciona diretamente com as dinâmicas do conflito. A pesquisa identifica e examina casos específicos de violações ao DIH, cometidas por ambos os lados envolvidos, como o uso desproporcional da força, deslocamentos forçados e restrições ao acesso humanitário. A análise é realizada com base em relatórios de organizações internacionais, como a Cruz Vermelha, a Organização das Nações Unidas (ONU) e organizações não governamentais (ONGs), bem como no embasamento jurídico das Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais. Os resultados apontam para uma lacuna significativa entre as normas do DIH e sua implementação prática no conflito, evidenciando a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização e o impacto direto sobre a população civil. O trabalho conclui destacando a importância de fortalecer o cumprimento do DIH no contexto do conflito Israel-Palestina.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário, Convenções de Genebra, Israel, Palestina

## ABSTRACT

This study investigates the application of International Humanitarian Law (IHL) in the context of the Israel-Palestine conflict, focusing on violations committed by both parties during the most recent confrontation. Initially, a theoretical approach is taken to examine the fundamental principles of Human Rights and IHL, emphasizing the protection of civilians, respect for human rights in wartime, and the limitations imposed on methods and means of warfare. Subsequently, the study contextualizes the theoretical application of constructivism and the Israel-Palestine conflict, highlighting the key historical events that have shaped the current scenario and exploring how constructivist theory within the realm of international relations directly relates to the conflict's dynamics. The research identifies and examines specific cases of IHL violations committed by both sides, including disproportionate use of force, forced displacements, and restrictions on humanitarian access. The analysis is based on reports from international organizations such as the Red Cross, the United Nations (UN), and non-governmental organizations (NGOs), as well as the legal framework provided by the Geneva Conventions and their Additional Protocols. The findings reveal a significant gap between IHL norms and their practical implementation in the conflict, highlighting the lack of effective accountability mechanisms and the direct impact on the civilian population. The study concludes by emphasizing the importance of strengthening IHL compliance within the context of the Israel-Palestine conflict.

Keywords: International Humanitarian Law, Geneva Conventions, Israel, Palestine

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Mapa 1 - Divisão dos territórios durante o período imperialista na região.....	23
Mapa 2 - Evolução do território da Palestina no decorrer dos anos.....	25

**LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Resumo das Convenções de Genebra.....	18
Tabela 2 - Crimes aos quais os atores foram indiciados ao TPI.....	31

**LISTA DE SIGLAS**

CIJ	Corte Internacional de Justiça
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIP	Direito Internacional Público
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
TPI	Tribunal Penal Internacional

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Humanitário (DIH) se insere dentro do âmbito do Direito Internacional Público e pode ser definido como um conjunto de normas e princípios destinados a regular a condução de conflitos armados e a proteger as vítimas de guerras. Ele visa mitigar os efeitos dos conflitos sobre a população civil, os prisioneiros de guerra, os feridos e os doentes, buscando equilibrar as necessidades militares com a proteção da dignidade humana. Através de tratados como as Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais, o DIH estabelece regras específicas que regulam o uso da força, a proteção das infraestruturas essenciais e a proibição de certos métodos e meios de combate. No entanto, sua aplicação tem se mostrado cada vez mais desafiada em conflitos contemporâneos, onde as fronteiras entre combatentes e civis se tornam cada vez mais tênues, e as dinâmicas de guerra envolvem uma série de atores não-estatais.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os principais desafios enfrentados pelo Direito Internacional Humanitário no contexto do conflito Israel-Palestina, um dos cenários de conflito mais prolongados e complexos da história contemporânea. O estudo se concentrará em examinar as violações do DIH cometidas ao longo dos meses por ambas as partes envolvidas no conflito mais recente, além das implicações legais dessas ações no cenário internacional. Através de uma análise crítica, serão discutidos temas centrais, tais como a proteção dos civis, os ataques a infraestruturas essenciais (como hospitais, escolas e usinas de energia), e o tratamento de prisioneiros de guerra, com base nas diretrizes estabelecidas pelas Convenções de Genebra. A reflexão sobre essas questões visa identificar as falhas e 4 limitações do sistema jurídico internacional em garantir o cumprimento dessas normas, bem como a efetiva responsabilização dos infratores, considerando a aplicação desigual das resoluções internacionais.

Além disso, este trabalho buscará explorar a atuação das principais organizações internacionais, como as Nações Unidas e a Corte Internacional de Justiça, na tentativa de garantir a importância do DIH e oferecer soluções jurídicas para mitigar os impactos das violações. A partir dessa análise, pretende-se contribuir para uma reflexão mais profunda sobre a eficácia do Direito Internacional Humanitário em cenários de conflitos prolongados, como o de Israel e Palestina. Este estudo busca evidenciar a necessidade urgente de aprimoramento nas práticas de implementação e fiscalização das normas, com o objetivo de fortalecer a proteção à vida e à dignidade humana, mesmo em contextos de guerra, e garantir que a justiça seja feita para as vítimas dos conflitos.

Esse artigo divide-se em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. As duas primeiras seções apresentam o referencial teórico sobre o conceito do Direito Internacional Humanitário, aplicação do mesmo no conflito Israel X Palestina e violações cometidas e aspectos estratégicos e operacionais sobre o assunto. A próxima seção apresenta o delineamento metodológico e a quarta e última seção apresenta os resultados da pesquisa.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E SUAS TRÊS PRINCIPAIS VERTENTES**

Inicialmente é preciso contextualizar o que é o Direito Internacional Público (DIP) e como se relaciona com as Relações Internacionais. De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, DIP é o ramo do direito que regula as relações entre Estados soberanos, organizações internacionais e outros atores no cenário global, com o objetivo de promover a ordem, a paz e a cooperação internacional. Esse campo se divide em três principais vertentes: o Direito Internacional dos Tratados, que estabelece as regras sobre a criação, interpretação e aplicação de acordos entre Estados; o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que busca garantir a proteção dos direitos fundamentais de indivíduos em nível global; e o objeto de estudo deste artigo, o Direito Internacional Humanitário, que visa a proteção de pessoas em situações de conflito armado, estabelecendo normas para o tratamento de prisioneiros, civis e combatentes; Sendo estas vertentes algumas das responsáveis por regulamentar o Sistema Internacional como um todo. (CAMPOS, 2008).

Segundo Camila Gabriella Campos, é necessário evidenciar as diferenças entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, ambos relevantes no campo da proteção à integridade humana, e que são fundamentais para a compreensão do Direito Internacional Humanitário (DIH) em sua totalidade. A convergência entre essas três vertentes reside na busca pela proteção da pessoa humana em todas as circunstâncias. A existência desse ramo do direito, como o conhecemos hoje, remonta aos debates dos séculos XVI, XVII e XVIII, o que demonstra que a luta pelos direitos humanos é uma constante na história. (CAMPOS, 2008).

No entanto, a formulação jurídica do Direito Internacional dos Direitos Humanos é, indubitavelmente, um fenômeno recente no contexto mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi promulgada e adotada pela primeira vez somente em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, após o impacto histórico das duas Grandes Guerras e, principalmente, do Holocausto ocorrido alguns anos antes, durante a 2ª Guerra Mundial. Esse fato tornou-se um aspecto decisivo para estabelecer um direito que abrange não apenas a proteção da integridade física, mas também a dignidade do ser humano.

A Declaração Universal foi resultado de uma série de decisões tomadas durante os anos de 1947 e 1948. O plano inicial era a formulação de uma Carta Internacional de Direitos Humanos, sendo a Declaração apenas a primeira parte, a ser complementada por convenções

subsequentes. Com o passar dos anos e o advento de novos conflitos ao redor do globo, a DUDH tornou-se fundamental, pois estabeleceu que os direitos humanos são, invariavelmente, inerentes ao ser humano, antecedendo todas as formas de organização política, e que sua proteção não deve se restringir à ação do Estado. (CAMPOS, 2008)

Em sua primeira conferência realizada em Teerã em 1968, a DUDH passou da fase legislativa para a fase de implementação, marcando um avanço significativo na evolução da proteção internacional dos direitos humanos. Na II Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, com o fim da Guerra Fria, acreditava-se que havia um ambiente propício para a construção de um novo consenso mundial baseado nos direitos humanos, no desenvolvimento humano e na democracia. Conseqüentemente, as Nações Unidas passaram a desempenhar um papel mais ativo nas Relações Internacionais, com o objetivo de manter a paz, defender a democracia, promover a sustentabilidade e, fundamentalmente, observar os direitos humanos. Em Viena, foi legitimada a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, que devem se aplicar tanto aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de Viena enfatiza os direitos de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais. Em suma, o Direito Internacional dos Direitos Humanos sustenta que o ser humano é sujeito tanto do direito interno de cada Estado quanto do Direito Internacional, dotado de ambos e desenvolvido a partir da premissa básica de que os Direitos Humanos são, em sua totalidade, inerentes ao ser humano e não podem, nem devem, se esgotar nas ações exclusivamente do Estado. (CAMPOS, 2008).

De acordo com a ONU, a partir da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, houve uma proliferação de tratados e convenções em diversos âmbitos, voltados para setores e aspectos específicos da proteção dos direitos humanos. Esse crescimento de normas internacionais refletiu uma crescente conscientização global sobre a importância da proteção integral dos direitos fundamentais. Entre esses desenvolvimentos, surgiram o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário. O Direito Internacional dos Refugiados, por exemplo, aborda questões cruciais relacionadas à proteção e aos direitos dos indivíduos que são forçados a deixar seus países devido a perseguições ou conflitos. Por sua vez, o Direito Internacional Humanitário, que é o foco deste artigo, é voltado para a proteção de pessoas afetadas por conflitos armados, buscando mitigar os sofrimentos causados por guerras e assegurar o respeito às normas humanitárias durante os conflitos. Ambos os ramos são fundamentais para a ampliação e a aplicação dos

princípios estabelecidos pela DUDH, garantindo uma abordagem mais abrangente e especializada para a proteção dos direitos humanos em contextos específicos.

Observamos que desde os tempos mais remotos da história mundial, a humanidade tem enfrentado a necessidade de se deslocar de suas regiões de origem por uma variedade de razões. Esses motivos incluem conflitos, perseguições e, mais recentemente, mudanças climáticas, entre outros fatores. Em muitos casos, o deslocamento buscava uma proteção que o local original já não podia mais oferecer. A prática do asilo, que tem raízes profundas em diferentes épocas da história, foi particularmente significativa a partir do século XVII. Durante este período, o conceito de asilo começou a se consolidar e a se formalizar, estabelecendo bases importantes para o desenvolvimento da instituição do asilo como a conhecemos hoje. Este avanço foi crucial para o reconhecimento dos direitos dos indivíduos deslocados e para a criação de mecanismos institucionais destinados a garantir sua proteção e segurança.

Hugo Grotius, um destacado jurista de Haia em 1599, afirmou na época que as pessoas expulsas de seus lares tinham o direito de buscar residência em outro país. Grotius foi responsável por divulgar no século XVII ideias que estabeleceram as bases dos modernos Direito Internacional e Direito da Guerra. Segundo Grotius, havia direitos fundamentais que deveriam ser protegidos pela comunidade internacional, pois os direitos inerentes à pessoa humana não poderiam ser garantidos apenas pelos países em conflito. Era, portanto, necessária uma ordem internacional que assegure o respeito a esses direitos essenciais. Como o primeiro jurista a declarar que, embora existissem motivos que justificassem a guerra, os Estados não podiam ignorar seu dever de seguir as leis que regulavam os conflitos, Grotius influenciou profundamente o desenvolvimento das normas que regem o Direito Internacional e a conduta em tempos de guerra. (GROTIUS, 1625).

Embora o fenômeno do deslocamento forçado de pessoas seja antigo e acompanhe a evolução da humanidade, a proteção dos refugiados começou a ser organizada de maneira sistemática e coordenada somente após a Primeira Guerra Mundial. O conflito global resultou em um aumento significativo no número de refugiados, o que trouxe à tona uma série de dificuldades abrangentes, abrangendo as esferas política, econômica e social. A magnitude do problema evidenciou a necessidade urgente de uma abordagem organizada para lidar com a situação dos deslocados.

Segundo Camila Gabriella Campos, o Direito Internacional dos Refugiados começou a se consolidar no século XX, inicialmente com a criação de mecanismos na extinta Liga das Nações em 1921. Esta organização foi pioneira na formulação de normas e procedimentos

destinados a oferecer assistência e proteção aos refugiados. No entanto, a Liga das Nações enfrentou limitações que impediram uma resposta mais ampla e eficaz. Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) após a Segunda Guerra Mundial, o sistema de proteção aos refugiados foi significativamente aprimorado.

Em 1951, foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, um marco fundamental que moldou a abordagem internacional em relação à proteção dos deslocados forçados. Esta Convenção não apenas estabeleceu uma definição formal e abrangente do termo 'refugiado', como também delineou uma série de direitos e proteções que devem ser garantidos aos refugiados. Entre esses direitos estão a liberdade pessoal, a liberdade de religião, o direito à livre circulação e o direito ao trabalho, todos cruciais para assegurar uma vida digna e segura para aqueles que foram forçados a deixar seus países de origem. A Convenção inspirou diretamente o trabalho do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), uma agência criada para coordenar a assistência e a proteção dos refugiados em nível global, e desempenha um papel central na implementação dos princípios estabelecidos por este importante tratado. (Camila Gabriella Campos, 2008).

Diante da relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados, é necessário examinar a origem e a evolução do Direito Internacional Humanitário. Este ramo do direito emergiu como uma resposta às necessidades de regular a conduta em conflitos armados e proteger as vítimas de guerras. O Direito Internacional Humanitário deu origem a importantes instituições internacionais responsáveis por sua aplicação e interpretação, incluindo a Corte Internacional de Justiça e a Corte Penal Internacional. Essas instituições desempenham papéis cruciais na promoção da justiça e na responsabilização por violações das leis de guerra, contribuindo significativamente para a proteção dos direitos humanos em contextos de conflito armado.

A história do Direito Internacional Humanitário, tal como o conhecemos hoje, está profundamente vinculada ao trabalho de Henry Dunant<sup>1</sup>. Em 1859, durante uma viagem pela Europa, Dunant testemunhou os horrores da Guerra de Unificação Italiana e ficou profundamente chocado com a falta de assistência humanitária para os feridos no campo de batalha. Esse testemunho comoveu-o a ponto de escrever um livro revelador sobre as atrocidades que presenciou, destacando a urgência de um sistema de proteção para aqueles que sofrem durante conflitos armados. Seu relato não apenas sensibilizou a opinião pública,

---

<sup>1</sup> Henry Dunant é uma figura histórica famosa, principalmente conhecido como um dos cofundadores do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, iniciador da primeira Convenção de Genebra de 1864 e recebedor do primeiro Prêmio Nobel da Paz em 1901

mas também ajudou a estabelecer os fundamentos do Direito Internacional Humanitário. (CAMPOS, 2008).

A proteção dos indivíduos em tempos de guerra tem origens muito mais antigas. Nos tempos antigos, as guerras eram caracterizadas pela brutalidade e pela falta de regras, onde os derrotados frequentemente enfrentavam escravidão ou aniquilação. Com o tempo, e impulsionados pelo medo de retaliações e pela necessidade de estabelecer uma convivência mais civilizada, surgiram os primeiros indícios de normas que promoviam a moderação e a humanidade nas práticas de guerra. Culturas antigas, como as da Índia, China e o Império Inca, começaram a adotar princípios éticos que visavam limitar a crueldade dos conflitos e assegurar um tratamento mais humano dos vencidos. Essas práticas iniciais ajudaram a pavimentar o caminho para o desenvolvimento posterior das regras do Direito Internacional Humanitário, que buscam garantir proteção e dignidade mesmo em tempos de guerra.

O Direito Internacional Humanitário (DIH) é um conjunto de normas destinadas à proteção dos indivíduos em situações de conflito armado. Este ramo do direito é caracterizado por um elemento temporal específico, aplicando-se exclusivamente durante o período em que ocorre um conflito armado efetivo. O DIH se distingue de outros ramos do Direito Internacional por sua aplicação única e restrita a contextos de violência e guerra. Diferentemente de outras áreas do direito que regulam a conduta dos Estados em tempos de paz, o DIH visa estabelecer regras que garantam a proteção de pessoas que não estão diretamente envolvidas no combate, como civis, prisioneiros de guerra e feridos. (Camila Gabriella Campos, 2008).

Além disso, o DIH desempenha uma função organizadora essencial, que consiste em criar e implementar normas destinadas a regular e administrar as relações entre os Estados em conflito. Essas normas buscam assegurar que, mesmo em meio ao caos da guerra, haja um mínimo de humanidade e respeito pelos direitos dos indivíduos. Em suma, a função primordial do DIH é oferecer proteção e garantir dignidade aos cidadãos de um Estado que, frequentemente, não podem contar com as garantias necessárias de segurança e respeito interno. O DIH busca preencher essa lacuna, fornecendo um quadro normativo que assegure que, mesmo em tempos de guerra, a dignidade humana seja preservada e respeitada, tanto a nível interno quanto internacional.

O DIH considera como protegidas as pessoas mencionadas em tratados humanitários específicos. Essas pessoas incluem, entre outras, os feridos e enfermos em campo de batalha, prisioneiros de guerra e civis que não estão envolvidos diretamente nas hostilidades. O objetivo principal do DIH é assegurar que essas pessoas recebam proteção e assistência

adequada, independentemente das circunstâncias do conflito.(Camila Gabriella Campos, 2008).

O DIH se concentra exclusivamente na proteção da vida humana e no respeito pela dignidade das pessoas afetadas pela guerra. Assim, não se envolve em debates morais, éticos, culturais ou religiosos sobre os conflitos. Em vez disso, o DIH foca em estabelecer normas claras e práticas para garantir a proteção e o tratamento humanitário dos indivíduos, refletindo a preocupação fundamental com a preservação da dignidade humana durante situações de guerra. (Camila Gabriella Campos, 2008).

Essa abordagem pragmática do Direito Internacional Humanitário (DIH), centrada na proteção da dignidade humana em meio aos horrores dos conflitos armados, revela sua profunda influência na comunidade internacional. Ao estabelecer padrões universais de conduta em guerras, o DIH não apenas busca limitar os efeitos dos conflitos, mas também promove a cooperação entre Estados e organizações, reforçando os valores fundamentais que sustentam a ordem jurídica nas relações internacionais. Nesse contexto, os princípios e normas do DIH impactam significativamente a maneira como a comunidade internacional responde às crises humanitárias, moldando políticas, ações e o desenvolvimento de mecanismos de proteção em cenários de conflito.

## **2.2 OS IMPACTOS DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NA COMUNIDADE INTERNACIONAL**

Inicialmente, quando se trata de Direito Internacional Humanitário (DIH), é essencial mencionar tanto o Direito de Haia quanto o Direito de Genebra, pois ambos desempenham papéis cruciais na proteção de indivíduos em tempos de conflito. O Direito de Haia, desenvolvido no final do século XIX, se concentra nas regras que regulam a condução das hostilidades e os métodos e meios de guerra. Por outro lado, o Direito de Genebra, conseqüentemente o foco de estudo deste trabalho, começou a se formar em meados do século XIX e que foi ampliado ao longo do tempo, é responsável pela codificação das normas destinadas a proteger as vítimas de conflitos armados, incluindo feridos, doentes e prisioneiros de guerra, assim como civis que não participam diretamente das hostilidades.

De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) as Convenções de Genebra são o núcleo do Direito Internacional Humanitário que regulamenta a conduta do conflito armado e busca limitar os seus efeitos. São uma série de tratados que permeiam o Direito Internacional Humanitário, cujo início se deu com a criação da Cruz Vermelha no ano

de 1863. As Convenções de Genebra se dividem em quatro com dois protocolos adicionais, onde as três primeiras se restringem à regras para o tratamento de combatentes feridos e doentes, tripulantes de navios naufragados e prisioneiros de conflitos armados internacionais, já a quarta estabelece normas para os métodos de guerra e para a proteção da população civil, também em conflitos armados internacionais.

Tabela 1 - Resumo das Convenções de Genebra

Convenção	Tema	Resolução
Primeira Convenção de Genebra	Proteção de feridos e doentes das forças armadas em terra	Determina que em qualquer tempo e lugar os feridos e adoentados devem ser protegidos, independentemente de sua ideologia no combate.
Segunda Convenção de Genebra	Proteção dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar.	Trata da proteção dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas do mar, além do que já havia sido acordado a partir da 1ª Convenção
Terceira Convenção de Genebra	Tratamento de prisioneiros de guerra	Estabelece as garantias mínimas a serem concedidas aos prisioneiros de guerra, incluindo a obrigação de tratá-los com humanidade, sendo proibidos a tortura e quaisquer formas de pressão física ou psicológica.
Quarta Convenção de Genebra	Proteção de civis em tempos de guerra	Buscou reduzir os impactos dos conflitos armados sobre os civis, assegurando a eles as mesmas proteções estabelecidas na primeira Convenção para soldados, doentes e feridos. Além disso, introduziu regras adicionais sobre o tratamento de civis, como a proibição de ataques a hospitais civis e transportes

		médicos
--	--	---------

Fonte: Autoria Própria a partir dos dados retirados de Convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos - Guia de fontes em ajuda humanitária. Acesso em: 24 nov. 2024.

No quadro acima, nota-se que no decorrer dos anos, o desenvolvimento do DIH se deu através das Convenções de Genebra que resultaram numa maior consolidação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha dentro do cenário internacional por exemplo, bem como na importância e relevância do cumprimento de cada norma no contexto mundial. No entanto, considerando como objeto de estudo deste artigo a crescente hostilidade e o atual conflito entre Israel X Palestina, percebe-se como, no sistema internacional, as normas e acordos que compõem a esfera do direito internacional público acabam não sendo de fundamental importância no âmbito mundial, uma vez que muitas vezes são decisões que não beneficiam todos os lados envolvidos.

Nesse sentido, compreender os princípios fundamentais do Direito Internacional Humanitário torna-se essencial para avaliar sua eficácia e relevância em cenários de conflito. Esses princípios, que incluem a humanidade, a imparcialidade, a neutralidade e a independência, fornecem a base normativa para as ações do DIH, orientando sua aplicação em contextos marcados por intensas tensões e desafios ao cumprimento das normas internacionais. A análise dessas diretrizes permite uma visão mais aprofundada de como o DIH busca equilibrar a proteção da dignidade humana e as realidades práticas dos conflitos, como no caso emblemático de Israel e Palestina.

Segundo Assunção, um dos princípios fundamentais dentro do direito internacional humanitário (DIH) se concentra e converge no princípio da distinção, cujo entendimento pode ser dado através de Jean-Jacques Rousseau. Em *Du Contrat Social* (1762), lê-se que “A guerra nunca é uma relação de homem a homem, mas uma relação de Estado a Estado, na qual os particulares são inimigos apenas acidentalmente, não como homens, nem mesmo como cidadãos, mas como soldados; não como membros da pátria, mas como seus defensores”; “Mesmo em plena guerra, um príncipe justo apodera-se em país inimigo de tudo que pertence ao domínio público, mas respeita as pessoas e os bens dos particulares”. Sob este aspecto, entende-se que o princípio da distinção dentro do DIH precede não só as Convenções de Genebra, mas também se faz presente antes e durante o período moderno (M. DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, 2009).

Na contemporaneidade, o princípio da distinção, como consolidado no DIH, aparece claramente em instrumentos normativos como a Declaração de São Petersburgo (1868). No preâmbulo desta, afirma-se que “as necessidades da guerra devem deter-se perante as exigências da comunidade”. Tal afirmação reflete o cerne do princípio, que busca limitar os efeitos dos conflitos armados àqueles diretamente envolvidos nas hostilidades. A declaração também ressalta que “é suficiente pôr fora de combate o maior número de homens possível”, reiterando que as operações militares devem ser direcionadas exclusivamente contra forças combatentes, excluindo civis e bens de natureza civil.

Este princípio foi posteriormente incorporado e ampliado nas Convenções de Genebra de 1949 e em seus Protocolos Adicionais de 1977. O artigo 48 do Protocolo Adicional I, por exemplo, estabelece que “as partes em conflito devem, em todas as circunstâncias, distinguir entre a população civil e os combatentes, bem como entre bens de caráter civil e objetivos militares, dirigindo suas operações exclusivamente contra objetivos militares” (CICV, 1977). Essa formulação moderna consolida a ideia de que os civis devem ser protegidos contra os efeitos das hostilidades, reafirmando a proibição de ataques indiscriminados.

Além disso, o princípio da distinção está intimamente ligado a outros fundamentos do DIH, como o princípio da proporcionalidade e o princípio da necessidade militar. Ambos atuam como salvaguardas para limitar o uso excessivo da força, assegurando que os danos infligidos não excedam o que é necessário para alcançar objetivos militares legítimos (DINSTEIN, 2016). Assim, o princípio da distinção, além de se apoiar em fundamentos filosóficos como os apresentados por Rousseau, encontra-se solidamente estabelecido em marcos jurídicos internacionais contemporâneos.

Ademais, a aplicação prática do princípio da distinção enfrenta desafios constantes nos conflitos modernos, sobretudo em guerras assimétricas, onde as linhas entre combatentes e civis frequentemente se tornam nebulosas. Grupos armados não estatais, por exemplo, frequentemente se misturam à população civil, dificultando o cumprimento rigoroso do princípio. No entanto, mesmo em tais cenários, o DIH busca garantir que as partes em conflito mantenham o compromisso de proteger civis e limitar os efeitos da guerra, reforçando a relevância contínua do princípio da distinção para a humanidade como um todo (HENCKAERTS; DOSWALD-BECK, 2005).

Nesse sentido, a teoria construtivista nas Relações Internacionais oferece um marco interpretativo valioso para compreender os desafios enfrentados pelo princípio da distinção em conflitos contemporâneos. Ao destacar como normas e identidades são socialmente construídas, o construtivismo permite analisar como os atores internacionais percebem e

internalizam os princípios do DIH, mesmo em cenários de guerra assimétrica<sup>2</sup>. Essa abordagem ajuda a explorar como ideias compartilhadas e pressões normativas podem influenciar o comportamento de Estados e grupos armados, promovendo ou dificultando a adesão aos compromissos humanitários e o respeito às normas internacionais.

### **2.3 A TEORIA CONSTRUTIVISTA INSERIDA NO CONTEXTO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS**

Inicialmente, o nome construtivismo dá-se porque os teóricos dessa corrente acreditam que a realidade é, em suma, uma construção social, ou seja: as ideias que os agentes possuem do mundo e sobre si próprios acabam formatando suas interações com agentes externos, bem como também são formatados pelo mesmo motivo pelos mesmos agentes, o que portanto pode se falar como a construção da realidade social. (ZEHFUSS,2001).

Embora seja uma das teorias das Relações Internacionais menos homogêneas em sua estrutura teórica, o construtivismo tem desempenhado um papel central na compreensão das complexidades do sistema internacional. Emergindo na década de 1980 como uma alternativa às abordagens dominantes, como o neorrealismo e o neoliberalismo, o construtivismo rejeita a visão materialista predominante e enfatiza o papel das ideias, identidades e normas na formação das dinâmicas internacionais (ADLER, 1997). Ele parte da premissa de que a realidade internacional é socialmente construída, ou seja, os significados atribuídos a conceitos como "soberania", "segurança" e "poder" são produtos de interações sociais e contextos históricos (WENDT, 1999).

A visão construtivista, amplamente influenciada pelas teorias sociais de autores como Berger e Luckmann (1966), desafia a ideia racionalista de que os interesses e identidades dos atores internacionais são fixos e externos às interações sociais. Alexander Wendt, em sua obra *Social Theory of International Politics* (1999), propõe que "as estruturas da política internacional são determinadas mais pela intersubjetividade das ideias do que pelas forças materiais". Essa abordagem introduz dois princípios fundamentais: primeiro, os atores internacionais agem com base nos significados atribuídos às suas interações; segundo, esses significados são construídos e modificados através de processos iterativos (WENDT, 1999).

Neste contexto, grande parte do trunfo do construtivismo se encontra em sua capacidade de explicar mudanças normativas e identitárias no sistema internacional. Martha

---

<sup>2</sup> Guerra assimétrica refere-se ao conflito entre partes de força desigual, onde o lado mais fraco utiliza táticas não convencionais e estratégias inovadoras para explorar as vulnerabilidades do oponente mais forte.

Finnemore (1996), em *National Interests in International Society*, demonstra como normas globais, como os princípios humanitários e os direitos humanos, moldam o comportamento dos Estados, destacando o papel das organizações internacionais na promoção dessas normas.

Para Mesquita, o construtivismo se desenvolve enquanto teoria para combater a ideia de que a realidade é um elemento que está aquém e existe independente de sentimentos e identidades daqueles que com ela interagem. Em sua análise, a ênfase que Wendt dá para a interação entre os atores é importante não só para entender e contextualizar as dinâmicas do Sistema Internacional, mas também serve para consolidar as identidades dos atores dentre suas interações. Uma identidade é "uma propriedade de atores intencionais que gera disposições motivacionais e comportamentais" (WENDT, 2014, p. 272). Identidades são "entendimentos e expectativas relativamente estáveis da função específica sobre si próprio" (WENDT, 2013, p. 430) e, dessa forma, são igualmente relacionais, intersubjetivas e sistêmicas, pois dependem não apenas da compreensão que os atores têm de si mesmos, mas também da forma como são compreendidos pelos outros e de como compreendem os demais.

A aplicação prática do construtivismo é vasta e oferece uma lente poderosa para compreender não apenas a socialização de Estados em organizações internacionais e a construção de regimes de segurança, mas também a transformação das identidades nacionais. Objeto de estudo neste artigo e relevante para o entendimento do construtivismo como teoria das relações internacionais, há o exemplo do conflito Israel-Palestina, que ilustra de maneira clara como identidades coletivas e narrativas históricas são construídas socialmente, moldando as percepções de legitimidade, território e segurança.

Nesse contexto, a construção de identidade para ambos os lados – israelenses e palestinos – não se limita a uma simples questão territorial, mas é permeada por histórias, memórias e mitos que são passados de geração em geração, influenciando as atitudes e políticas adotadas pelos atores envolvidos. De acordo com Bar-Tal (2024), a construção dessas narrativas não apenas legitima as ações dos envolvidos, mas também reforça a perpetuação do conflito, tornando-o de difícil resolução. A forma como ambos os grupos percebem o outro, frequentemente através de lentes de desconfiança e hostilidade, evidencia como as interações sociais e as construções identitárias sustentam a dinâmica do conflito, além de impactar diretamente o papel de atores externos, como a comunidade internacional, que tentam mediar a paz sem conseguir romper com essas profundas construções sociais e políticas.

A partir do conceito do construtivismo, é possível aplicar esta teoria das relações internacionais ao contexto do conflito Israel-Palestino, uma vez que essa abordagem permite

analisar como as identidades, valores e narrativas historicamente construídas influenciam a dinâmica do conflito. Como descrito anteriormente, o construtivismo destaca o papel das normas e ideias na formação das percepções de cada lado, evidenciando como fatores culturais, religiosos e políticos moldam as ações e reações de ambos os atores. Nesse cenário, a teoria contribui para entender como os discursos sobre legitimidade, soberania e direitos humanos impactam o comportamento dos envolvidos.

## **2.4 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO CONFLITO ISRAEL x PALESTINA DESDE O INÍCIO DO SÉCULO XX**

Os conflitos entre Israel e Palestina representam um dos mais complexos e persistentes embates da geopolítica mundial, que remontam não só a contemporaneidade, como também os tempos antigos. Envolvendo questões de território, identidade nacional, direitos humanos e religião, o histórico deste conflito possui implicações profundas para a estabilidade mundial, mas mais especificamente para a estabilidade regional. Para muitos, as origens deste conflito não se limitam a questões políticas ou territoriais, mas também envolvem fatores históricos e religiosos, que remontam a narrativas ancestrais que continuam a influenciar as identidades coletivas dos povos envolvidos.

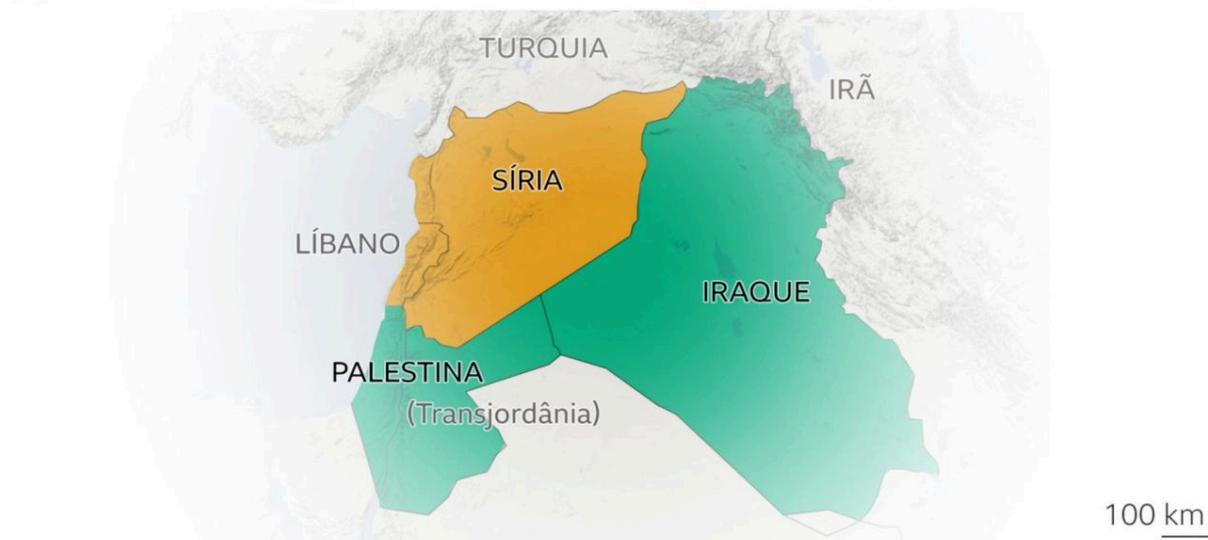
Considerando o longínquo histórico de embates entre as regiões, para esta análise utilizaremos um recorte acerca do panorama mundial desde a Primeira Guerra, a fim de contextualizar e explicar os conflitos atuais.

Durante a Primeira Guerra Mundial, a Palestina enfrentou uma grave escassez de alimentos, consequência do bloqueio naval imposto pelos britânicos, que visava restringir o abastecimento de recursos para os impérios inimigos. Além disso, uma parte significativa dos recursos disponíveis foi redirecionada para o esforço de guerra do Império Otomano, que controlava a região na época. Com a derrota do Império Turco-Otomano em 1918, a Palestina passou a ser colocada sob o mandato do Reino Unido, de acordo com as disposições do Acordo Sykes-Picot de 1916, um tratado secreto que estabelecia a divisão do Oriente Médio entre as potências coloniais francesas e britânicas, determinando o controle britânico sobre a Palestina e outras regiões estratégicas do Levante. (BBC, 2024).

Mapa 1: Divisão dos territórios durante o período imperialista na região

## Oriente Médio em 1920

■ Mandato francês ■ Mandato britânico



FONTE: Mapa retirado de BBC Brasil em 13/11/2024

Assinada em 1917, a Declaração Balfour - intenção do governo britânico de facilitar o estabelecimento do Lar Nacional Judeu na Palestina - acrescida da intensa imigração judaica para a região geraram ressentimento entre a população árabe muçulmana e cristã, que se sentiu ameaçada pela possibilidade da perda de suas terras e identidade cultural. Nesse contexto, a administração britânica tentava equilibrar as crescentes tensões, no entanto, tais ações geraram um efeito rebote e as políticas acabaram exacerbando as divisões. (ZUCCHI, 2012; AMORIM, 2003).

Durante o período de administração britânica, o acesso à região da Palestina foi facilitado para a comunidade judaica, especialmente nas décadas de 1920 e 1930. Tal movimento levou à compras de terra por judeus, muitas vezes resultando no despejo de agricultores árabes. (MEDEIROS, 2023).

Na década de 1930, a ascensão do nazismo na Alemanha e a intensificação das perseguições contra os judeus na Europa resultaram em um aumento significativo da imigração judaica para a Palestina, evento conhecido como a quinta Aliá. Apesar das restrições impostas pelos britânicos à imigração, milhares de judeus, frequentemente de maneira clandestina, conseguiram chegar à Palestina em busca de refúgio diante das atrocidades que ocorriam na Europa. (ARAÚJO, 2021).

Essa intensa onda de imigração mudou rapidamente a demografia da Palestina, aumentando consideravelmente a população judaica na região. A imigração judaica e a aquisição de terras intensificaram as tensões entre as populações judaica e árabe, resultando em conflitos violentos e frequentes revoltas. Essas mudanças demográficas e sociais agravaram-se devido à política britânica, que buscava equilibrar suas promessas feitas à comunidade judaica com os compromissos de independência assumidos com os árabes durante a Primeira Guerra Mundial. Esse cenário criou um ciclo crescente de violência e ressentimento entre as duas comunidades, cada vez mais polarizadas, o que culminou em revoltas e embates que estabeleceram as bases para a criação do Estado de Israel e para o persistente conflito palestino-israelense (ARAÚJO, 2021).

## **2.5 CRIAÇÃO DO ESTADO DE ISRAEL E SUAS CONSEQUÊNCIAS AO POVO PALESTINO**

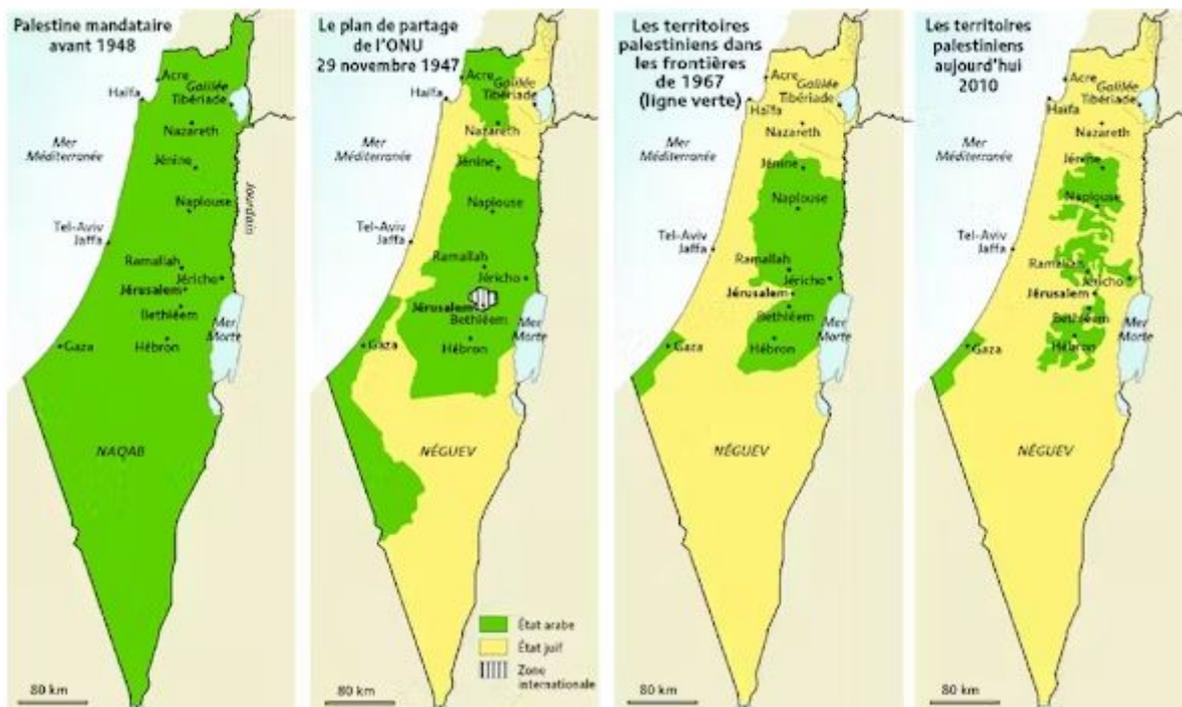
Após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1947, a questão palestina tornou-se foco de intenso debate na Organização das Nações Unidas (ONU), culminando na aprovação da Resolução nº 181 em 29 de novembro do mesmo ano. Essa resolução propunha a criação de dois Estados na Palestina: um destinado à população judaica, que contava com cerca de 700 mil pessoas e receberia 53% do território, e outro para os árabes-palestinos, que representavam 1,4 milhão de habitantes e ficariam com os 47% restantes. No entanto, a proposta foi amplamente rejeitada pelos Estados árabes da região, que se opuseram a qualquer plano que favorecesse uma minoria judaica em detrimento da maioria árabe.

Em 14 de maio de 1948, com o fim do mandato britânico, Israel declarou sua independência, desencadeando uma guerra imediata. Forças de Estados árabes vizinhos atacaram o novo Estado por múltiplas frentes, com o objetivo de impedir sua consolidação. Esse confronto, conhecido como a Guerra de Independência de Israel, resultou em significativas perdas territoriais para os árabes-palestinos e no deslocamento de centenas de milhares de palestinos, cuja situação tornou-se um dos aspectos centrais do conflito. (Autor/ano).

A criação do Estado de Israel e os conflitos subsequentes, como a Guerra de Suez (1956), a Guerra dos Seis Dias (1967) e a Guerra do Yom Kipur (1973), ampliaram as tensões, envolvendo não apenas os palestinos, mas também os países árabes da região e atores como o Irã. Esses eventos intensificaram o ciclo de violência e consolidaram narrativas de resistência e luta por autodeterminação entre os palestinos. Nesse contexto, o estabelecimento

de Israel permanece um elemento central de disputa no Oriente Médio, influenciando profundamente as dinâmicas geopolíticas e as relações intercomunitárias que continuam a moldar a região até os dias de hoje.

Mapa 2: evolução do território da Palestina no decorrer dos anos



Mapas mostrando a evolução do território palestino (em verde), antes de 1948, em 1947 de acordo com o plano da ONU, em 1967 e em 2010. Mapas de Philippe Rekacewicz e Régis Martineau

## 2.6 A TEORIA CONSTRUTIVISTA APLICADA AO CONFLITO ISRAEL x PALESTINA

A teoria construtivista nas Relações Internacionais, com maior destaque às ideias de Alexander Wendt, enfatiza o papel das ideias, identidades e normas na construção das interações internacionais, em contraste com outras teorias, como o realismo e o liberalismo, que se concentram nas relações de poder e interesses materiais. Para Wendt (1999), as estruturas que moldam as relações internacionais são essencialmente sociais e não apenas

materiais, sendo construídas a partir de processos interativos que influenciam as identidades e interesses dos atores envolvidos. Este pensamento teórico permite uma análise diferenciada do conflito Israel x Palestina, que ultrapassa as dinâmicas apenas geopolíticas ou econômicas e aborda as dimensões identitárias e normativas dos embates recorrentes entre ambos os atores.

No caso do conflito Israel x Palestina, o construtivismo oferece um ponto de vista essencial para compreender como as identidades e narrativas coletivas moldam as atitudes e ações dos atores envolvidos. A criação do Estado de Israel em 1948, por exemplo, não alterou apenas as fronteiras políticas da região, mas também mudou profundamente as identidades dos povos israelenses e palestinos. Para os israelenses, a construção de uma identidade nacional baseada na ideia de um lar seguro para o povo judeu foi consolidada por narrativas históricas e religiosas, frequentemente ligadas à experiência de perseguição, culminando no Holocausto (BAR-TAL, 2007). Por outro lado, para os palestinos, a Nakba<sup>3</sup> de 1948 e a 4 subsequente ocupação de terras têm sido elementos centrais na construção de uma identidade coletiva em torno da resistência e da luta por autodeterminação (KHALIDI, 1997).

Sob a perspectiva construtivista, essas identidades não são fixas, mas sim moldadas por interações contínuas. Por exemplo, a percepção israelense dos palestinos como uma ameaça existencial é constantemente reforçada por atos de violência e discursos políticos, enquanto a percepção palestina de Israel como um ocupante opressor é alimentada pela expansão de assentamentos e pela manutenção do bloqueio em Gaza. Essa dinâmica ilustra como os significados atribuídos às ações e aos atores no sistema internacional são socialmente construídos e intersubjetivos, influenciando diretamente as políticas adotadas por ambas as partes.

Além disso, as narrativas globais sobre o conflito também exercem influência significativa. O construtivismo destaca como as normas internacionais moldam as interações locais. A ascensão dos direitos humanos, que converge também com o DIH, como um valor central nas relações internacionais, por exemplo, tem impactado a forma como o conflito é percebido e tratado por instituições internacionais. Organizações como a ONU frequentemente denunciam violações de direitos humanos por ambas as partes, o que contribui para a construção de pressões normativas sobre Israel e grupos palestinos. No entanto, essas pressões são muitas vezes mitigadas por narrativas concorrentes, como o

---

<sup>3</sup> Designa o êxodo palestino de 1948 quando pelo menos 711.000 árabes palestinos, de acordo com a ONU, fugiram ou foram expulsos de seus lares, em razão da guerra Árabe-israelense de 1947-1948

argumento de segurança israelense contra ataques terroristas ou a legitimação da resistência palestina à ocupação.

Outro aspecto relevante do construtivismo aplicado ao conflito é a análise dos discursos que moldam as relações entre os dois lados. O discurso israelense, por exemplo, frequentemente utiliza a ideia de "segurança" como justificativa para políticas expansionistas, enquanto o discurso palestino recorre à noção de "justiça histórica" para legitimar suas demandas por um Estado independente. Esses discursos não são apenas estratégias retóricas, mas sim práticas que constroem e reafirmam identidades e interesses (KLOTZ; LYNCH, 2007).

### 3 METODOLOGIA

A metodologia adotada para este estudo é de caráter qualitativo, exploratório e descritivo, com o objetivo de analisar a aplicação do Direito Internacional Humanitário (DIH) no contexto do conflito entre Israel e Palestina, focando nas violações legais documentadas. O desenvolvimento da pesquisa foi estruturado em três etapas principais: a revisão bibliográfica, a análise documental e a contextualização dos casos.

Inicialmente, foi realizada uma revisão de literatura para embasar teoricamente a análise. Esta etapa concentrou-se nos fundamentos normativos do DIH, com destaque para as Convenções de Genebra e outros tratados relevantes, bem como em estudos acadêmicos sobre o conflito Israel-Palestina. A revisão buscou compreender as dimensões históricas, políticas e jurídicas do conflito, ao mesmo tempo em que identificou lacunas e perspectivas divergentes na aplicação das normas humanitárias nesse contexto.

Entre os documentos analisados, destacam-se os relatórios de organizações internacionais, como as Nações Unidas e a Cruz Vermelha Internacional. Foram também examinadas decisões e pareceres emitidos por tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional, além de resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança da ONU e artigos de especialistas no tema. O objetivo dessa análise foi identificar violações específicas das normas do DIH no âmbito do conflito mais recente dos atores envolvidos, suas implicações e as respostas oferecidas pelos atores internacionais.

A pesquisa segue uma abordagem interdisciplinar, combinando elementos do Direito e Relações Internacionais. A análise foi guiada pelos princípios do DIH, buscando compreender como esses princípios têm sido aplicados ou negligenciados no contexto específico do conflito. Adicionalmente, a teoria construtivista foi utilizada como lente interpretativa, com o intuito de explorar as dinâmicas simbólicas e as motivações por trás do conflito.

#### 4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Conforme citado anteriormente, o conflito entre Israel X Palestina possui em seu cerne diversos desdobramentos que resultam nos embates que existem desde a criação do Estado de Israel em 1948. Desde os ataques do Hamas em outubro de 2023, as dinâmicas geopolíticas na região do Oriente Médio têm se tornado cada vez mais conflituosas, o que permite uma análise mais aprofundada acerca dos desdobramentos que regem as leis do direito internacional público, mais especificamente - e principal objeto de estudo deste artigo - o Direito Internacional Humanitário. De acordo com Tatiana Squeff, as regras do DIH se aplicam sempre que houver recurso às hostilidades de dois ou mais Estados. No contexto do conflito analisado, as regras para aplicação do DIH são contestadas, uma vez que o HAMAS não é reconhecido como Líder nem Chefe de Estado da Palestina.

Por outro lado, sob a justificativa de que o conflito entre esse grupo e Israel atende aos critérios de um conflito armado internacional conforme previsto no artigo 1º do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra. O artigo em questão estende a aplicabilidade das normas humanitárias aos conflitos que envolvem grupos armados organizados que buscam resistir a formas de dominação colonial, ocupação estrangeira ou regimes racistas que impedem a autodeterminação dos povos (SQUEFF, Tatiana).

Se considerada essa interpretação, condutas como a tomada de civis israelenses como reféns pelo Hamas em outubro de 2023, configuram violações diretas às normas humanitárias internacionais. Tal prática contraria o artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949, que estabelece a proteção de pessoas não envolvidas diretamente nas hostilidades, bem como os artigos 34 e 147 da IV Convenção de Genebra, que tratam da proibição de atos de violência contra civis. Além disso, o artigo 75 do Protocolo Adicional I reforça a proteção contra práticas como tortura e tomada de reféns (SQUEFF, Tatiana).

Ademais, a morte intencional de civis constitui outra grande violação do DIH. As Convenções de Genebra dedicam diversos dispositivos para a proteção de civis, como o artigo 50 da I Convenção, o artigo 51 da II Convenção, o artigo 130 da III Convenção e o artigo 147 da IV Convenção. Essas normas estabelecem a responsabilidade dos atores envolvidos em conflitos armados de assegurar a distinção entre combatentes e não combatentes, bem como de evitar práticas que possam resultar em danos intencionais às populações civis. A aplicação desses dispositivos reforça a necessidade de responsabilização por violações graves e a centralidade do DIH na mitigação dos impactos humanitários em cenários de conflito armado (SQUEFF, Tatiana).

Israel, por ser um dos Estados que ratificou as Convenções de Genebra em 6 de julho de 1951, deveria agir de acordo com as mesmas normas, mesmo que uma das partes responsáveis pela hostilidade não as sigam - artigo 2 da IV Convenção de Genebra - haja vista o princípio da humanidade (SQUEFF, Tatiana). Quando analisadas as ações de Israel dentro do conflito, primeiro tem-se que levar em consideração a questão da “punição coletiva” que se refere ao Cerco de Gaza, que impede o acesso à combustível/gás, água, eletricidade e principalmente o auxílio humanitário, o que é ilegal dentro das normas do DIH. O bloqueio total de Israel em quase todas as fronteiras da Faixa de Gaza, acaba violando também o Jus in bello\*, o Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra, em seu artigo 54 discorre sobre a inviolabilidade dos bens indispensáveis à sobrevivência da população civil.

Ainda neste contexto, o artigo 33 da IV Convenção, proíbe penalizações coletivas - população civil no geral - o artigo 147 da mesma convenção aponta a ilegalidade do tratamento desumano no decorrer dos conflitos. Bem como o artigo 23 da já citada convenção, impõe aos Estados a obrigação de permitir livre passagem à todas as remessas de provisões e objetos médicos e hospitalares destinados à civis - o que também é proposto no artigo 70 do Protocolo Adicional I (SQUEFF, Tatiana).

Dentro dessa perspectiva, ambos os atores responsáveis pelas hostilidades na região do conflito, são acusados de terem cometido Crimes de Guerra, por violações a um dos direitos fundamentais das relações internacionais, neste caso o Direito Internacional Humanitário. Em novembro de 2024, o Tribunal Penal Internacional\* (TPI) emitiu um mandado de prisão internacional para o primeiro-ministro de Israel e para o líder do grupo armado Hamas. O TPI afirmou possuir evidências de que todos os envolvidos no conflito cometeram crimes de guerra que ferem deliberadamente o Direito Internacional Público, mais especificamente, o Direito Internacional Humanitário, onde as condenações incluem “indução à fome como método de guerra” pelo lado de Israel e “exterminação de povo” pelo lado do Hamas.

De acordo com o procurador do TPI Karim Khan em sua denúncia em maio de 2024, os crimes cometidos pelos atores que ferem o DIH seguem a tabela abaixo:

Tabela 2 - Crimes aos quais os atores foram indiciados ao TPI

HAMAS	ISRAEL
-------	--------

Exterminação de povo	Exterminação de povo
Assassinato de civis	Assassinato de civis
sequestro e utilização de reféns	Sofrimento deliberado na população civil
Tortura	Ataques deliberados à civis
Estupro e atos de violência sexual	Indução de fome como método de guerra
Tratamento cruel e desumano	Perseguição e tratamento desumano

Fonte: Autoria Própria a partir dos dados retirados de G1 Disponível em: Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão para Netanyahu e líder do Hamas por crimes de guerra | Mundo | G1. Acesso em: 24 nov. 2024.

Sob esta análise, nota-se que apesar de haver movimentação por parte de organismos internacionais, como o TPI e a Corte Internacional de Justiça (CIJ), para resolução dos conflitos que cercam as regiões, ainda são esforços sem um resultado significativo dentro do sistema internacional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conflito entre Israel e Palestina, embora profundamente enraizado em questões históricas, territoriais e políticas, transcende as fronteiras tradicionais do Direito Internacional Humanitário ao incorporar dinâmicas simbólicas e identitárias complexas. Essas dimensões, frequentemente negligenciadas por análises mais pragmáticas, revelam que o conflito não é apenas uma disputa por terras ou recursos, mas também uma luta pela afirmação de narrativas, valores e identidades profundamente enraizadas na história e cultura de ambos os lados. Essa perspectiva multidimensional demonstra que o conflito é sustentado não apenas por interesses materiais, mas também por questões de reconhecimento e legitimação que dificultam ainda mais qualquer tentativa de resolução.

A análise realizada ao longo deste trabalho, com base nas normas estabelecidas pela Convenção de Genebra, evidenciou os enormes desafios enfrentados na proteção de civis e prisioneiros de guerra. Apesar da robustez teórica das normas internacionais, sua aplicação prática é frequentemente comprometida por violações sistemáticas e pela ausência de mecanismos efetivos de responsabilização. Órgãos intergovernamentais como a Corte Internacional de Justiça (CIJ), o Tribunal Penal Internacional (TPI) e mesmo a Organização das Nações Unidas (ONU) enfrentam limitações significativas, tanto por questões estruturais quanto por pressões políticas, que comprometem sua capacidade de assegurar a conformidade com os princípios humanitários. Esse cenário perpetua um ciclo de impunidade que agrava as tensões e mina a confiança na ordem internacional.

Sob a ótica do construtivismo, é possível notar uma abordagem esperançosa para o futuro do conflito, ao reconhecer o potencial de mudança nas identidades e percepções por meio de interações transformativas. Iniciativas de diálogo e cooperação, têm o potencial de desafiar as narrativas polarizadoras e promover a construção de identidades mais inclusivas. No entanto, essas iniciativas enfrentam barreiras significativas devido à desconfiança mútua e às assimetrias de poder entre os dois lados, que já são recorrentes desde o século XX.

Em síntese, ao focar na construção social das identidades e normas, a teoria construtivista oferece uma abordagem abrangente e inovadora para compreender o conflito Israel x Palestina. Ela convida a considerar não apenas os interesses materiais em jogo, mas também as dinâmicas simbólicas e normativas que sustentam e perpetuam o conflito, ao mesmo tempo em que aponta caminhos possíveis para a transformação dessas relações complexas.

## REFERÊNCIAS

- ADLER, Emanuel.** Seizing the Middle Ground: Constructivism in World Politics. *European Journal of International Relations*, v. 3, n. 3, p. 319-363, 1997. Disponível em: <http://ereserve.library.utah.edu/Annual/POLS/6850/Steele/seizing.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2024.
- AMORIM, F.** Do mandato britânico ao Estado de Israel. Universidade Autônoma de Lisboa, 2003.
- ARAÚJO, S. L. F. D.** A criação do estado de Israel e o impacto na região da Palestina: a negativa aos direitos humanos e a violação ao direito internacional humanitário. *Aurora*, 2021.
- AURUM.** Convenção de Genebra: o que é e qual sua importância? Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/convencao-de-genebra/>. Acesso em: 20 set. 2024.
- BAR-TAL, Daniel.** Intractable Conflicts: Socio-Psychological Foundations and Dynamics. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=IF7l2UXc5jIC>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- BAR-TAL, Daniel.** On the Israeli-Palestinian conflict, before and after October 7, 2023: In conversation with James Liu and Veronica Hopner. *Political Psychology*, 2023. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/pops.13055>. Acesso em: 20 nov. 2024.
- BBC BRASIL.** Israel: histórico das fronteiras. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/extra/1kTCzu5CAAd/Israel\\_historico\\_fronteras](https://www.bbc.com/portuguese/extra/1kTCzu5CAAd/Israel_historico_fronteras). Acesso em: 18 nov. 2024.
- BBC News Brasil.** Israel e Hamas: como é a relação entre as duas partes e o que está em jogo no conflito. BBC News Brasil, 13 out. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp4gw1pvx0do>. Acesso em: 26 nov. 2024.
- BEDIN, Gilmar Antônio; OLIVEIRA, Tamires de Lima de.** O pensamento de Hugo Grócio e o resgate do ideal de justiça internacional. *Sequência (Florianópolis)*, v. 41, n. 85, p. 227-255, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v41n85p227>. Acesso em: 9 dez. 2024.
- BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas.** The Social Construction of Reality. New York: Anchor Books, 1966. Disponível em: [https://archive.org/details/BergerSocialConstructionOfReality\\_201901](https://archive.org/details/BergerSocialConstructionOfReality_201901). Acesso em: 8 nov. 2024.
- CAMPOS, Camila Gabriella.** Surgimento e Evolução do Direito Internacional Humanitário. 2008. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1080/1/2008\\_CamilaGabriellaCampos.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1080/1/2008_CamilaGabriellaCampos.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024.

**CICV.** Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of International Armed Conflicts (Protocol I), 8 de junho de 1977. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/protocol-additional-geneva-conventions-12-august-1949-and-0>. Acesso em: 23 nov. 2024.

**DINSTEIN, Yoram.** The Conduct of Hostilities under the Law of International Armed Conflict. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. Disponível em: [https://assets.cambridge.org/97811071/18409/frontmatter/9781107118409\\_frontmatter.pdf](https://assets.cambridge.org/97811071/18409/frontmatter/9781107118409_frontmatter.pdf). Acesso em: 23 nov. 2024.

**ESRI.** Construtivismo: teoria construtivista e as identidades. Disponível em: <https://esri.net.br/construtivismo-teoria-construtivista-e-as-identidades/>. Acesso em: 12 out. 2024.

**FINNEMORE, Martha.** National Interests in International Society. Ithaca: Cornell University Press, 1996. Disponível em: <https://archive.org/details/nationalinterest0000finn>. Acesso em: 8 nov. 2024.

**KHALIDI, Rashid.** Palestinian Identity: The Construction of Modern National Consciousness. New York: Columbia University Press, 1997. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/reviews/capsule-review/1997-05-01/palestinian-identity-const-ruccion-modern-national-consciousness>. Acesso em: 23 nov. 2024.

**KLOTZ, Audie; LYNCH, Cecelia.** Strategies for Research in Constructivist International Relations. New York: M.E. Sharpe, 2007. Disponível em: <https://www.routledge.com/Strategies-for-Research-in-Constructivist-International-Relations/Klotz-Lynch/p/book/9780765620248>. Acesso em: 20 nov. 2024.

**MESQUITA, Luisa Davi Oliveira de.** Água é o elemento da mudança: identidades e transformação estrutural no construtivismo de Alexander Wendt à luz de Avatar: A lenda de Aang. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22996/1/AguaElementoMudanca.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

**ONU News.** Secretário-geral da ONU pede cessar-fogo imediato no conflito Israel-Palestina. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/09/1837551>. Acesso em: 23 nov. 2024.

**REKACEWICZ, Philippe.** Evolution du territoire palestinien. ResearchGate. Disponível em: [https://www.researchgate.net/figure/Evolution-du-territoire-palestinien-cartes-de-Philippe-Rekacewicz\\_fig5\\_324030792](https://www.researchgate.net/figure/Evolution-du-territoire-palestinien-cartes-de-Philippe-Rekacewicz_fig5_324030792). Acesso em: 15 nov. 2024.

**REVISTA RELAÇÕES EXTERIORES.** Guerra Assimétrica. Disponível em: [https://relacoesexteriores.com.br/glossario/guerra-assimetrica/#Definicao\\_de\\_Guerra\\_Assimetrica\\_o\\_que\\_e](https://relacoesexteriores.com.br/glossario/guerra-assimetrica/#Definicao_de_Guerra_Assimetrica_o_que_e). Acesso em: 27 nov. 2024.

**SQUEFF, Tatiana.** Israel e Hamas à luz do direito internacional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-23/tatiana-squeff-israel-hamas-luz-direito-internacional/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA.** Direito Internacional Humanitário. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83201/181868.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

**WENDT, Alexander.** Social Theory of International Politics. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.